

V. 3 • N. 1 • 2026

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



2966-3210

V.3 • N.2 • MARÇO • 2026 • P. 1-209 • ISSN 2966-3210

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

www.revistalexlab.org

LexLab Revista Eletrônica de Direito

Linha editorial

A LexLab –Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. dota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: *i)* análise crítica ao objeto de pesquisa e *ii)* proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

1 Direito e Tecnologia: questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

2 Direito e Sociedade: justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

3 Direito e Globalização: direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Centro Universitário de Minas Gerais (UniMG), Patos de Minas, MG - Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE - Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Centro Universitário de Minas Gerais (UniMG), Patos de Minas, MG - Brasil

Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI - Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE - Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG - Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF - Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR - Brasil

Julien Dellaux, Université Côte D'azur, Nice, França

Responsável Técnico

Thiago Eustáquio Gomes

Disponível em: www.revistalexlab.org.

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.
Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab Revista Eletrônica de Direito - v. 3, n. 1 (março 2026). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: www.revistalexlab.org.

1. Direito com perspectiva de gênero 2. dignidade da pessoa humana 3. Interseccionalidade 4. Teorias feministas 5. Pensamento Decolonial 6. Políticas Públicas e Direitos Humanos. Título.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DOSSIÊ DA PÓS-GRADUAÇÃO EM GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: Gênero, Interseccionalidade e Direitos Humanos: contribuições para uma ciência jurídica inclusiva..... 8

Ravana Medeiros Costa Soares Basilio

A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO FEMININO E OS IMPACTOS NA FALTA DE RECONHECIMENTO EFETIVO DO CUIDADO COMO TRABALHO: um olhar crítico à luz da literatura feminista..... 10

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Luana Miranda Ganio

AS AUSÊNCIAS FALAM - GÊNERO E MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA PRESENÇA DAS MULHERES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS DO RIO GRANDE DO SUL.....27

Carla Kunde Soares

Jéssica Maria de Lima Rocha

QUEM JULGA A MULHER, A LEI OU O ESTEREÓTIPO? Fraseologismos e lawfare de gênero em decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA)43

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Elizete Cardoso Assunção

A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS (LEI Nº 15.069/2024) E O DEVER DE CORRESPONSABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA PARA A SUPERAÇÃO DA ASSIMETRIA DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE NO BRASIL.....58

Bianca Pinheiro da Silva

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM AÇÕES DE ALIMENTOS: A OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS72

Michelle Lucas Cardoso BALBINO

Mayara de Jesus Brasil;

Luciana Laudares Faria Alvarenga

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: SEUS IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL E OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À MULHER..... 95

Aline Tondini Salvador

Rosemary Mendes Farias

Ravana Medeiros Costa Soares Basílio

CONTEÚDO MÍNIMO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE INDEFEREM MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.....116

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Micheli Andressa Alves

A ADVOCACIA COM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES E SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES NO BRASIL.....135

Tarita Nascimento Cajazeira

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DA MULHER EMPREGADA: UMA REVISÃO CRÍTICA ACERCA DA INTERSECCIONALIDADE NO CONCEITO DE TRABALHO DECENTE150

Laura Vasconcelos Neves da Silva

A DISCREPÂNCIA NO ACÚMULO DE BENS APÓS A MATERNIDADE: O IMPACTO DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NA COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DA MULHER.....170

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Úrsula Lobato Barreiros

Karla C. Furtado Martins

A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SUBSTANTIVA NO TEMA 1370 DO STF: O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ COMO MÉTODO INTERPRETATIVO-DOG MÁTICO PARA A NEUTRALIZAÇÃO DAS DESIGUALDADES ESTRUTURAIS188

Anilda Neves Conceição

APRESENTAÇÃO DOSSIÊ DA PÓS-GRADUAÇÃO EM GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: Gênero, Interseccionalidade e Direitos Humanos: contribuições para uma ciência jurídica inclusiva

Ravana Medeiros Costa Soares Basilio¹

A persistência de graves violações de direitos humanos baseadas em gênero e sexualidade no Brasil revela um cenário alarmante que exige repostas urgentes, qualificadas e interdisciplinares. A desigualdade de gênero e a violência sexual e de identidade de gênero configuram uma emergência social, política e jurídica que não podem ser enfrentadas apenas com medidas repressivas, mas exige uma atuação formativa, ética e transformadora no campo da educação jurídica e da gestão pública.

O curso de **Pós-graduação em Gênero e Direitos Humanos** da Escola Brasileira de Direito das Mulheres em parceria com a Escola Superior de Advocacia do Piauí- ESAPI e Universidade Santo Agostinho – UniFSA, nasceu do compromisso com a construção de uma justiça social inclusiva, orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, o curso de que o Direito, enquanto campo de produção de saber e prática social, não pode permanecer alheio às desigualdades estruturais que atravessam as relações de gênero, raça, classe e território.

Um dos pilares formativos do curso foi a incorporação do Protocolo de Julgamentos com Perspectiva de Gênero do CNJ como instrumento fundamental para a atuação profissional dos discentes, contribuindo para o desenvolvimento de uma prática jurídica sensível às assimetrias sociais e comprometida com a efetivação da justiça substantiva.

Ao longo da formação, os estudantes foram instigados a produzir pesquisas acadêmicas que dialogassem criticamente com os desafios contemporâneos do Direito e da sociedade brasileira. Como resultado desse processo formativo, foram elaborados os artigos científicos que compõem o presente dossiê, fruto das reflexões desenvolvidas durante o curso.

As temáticas que orientaram os trabalhos partiram de diferentes blocos temáticos estruturantes, entre os quais se destacam: Direito com perspectiva de gênero, dignidade da pessoa humana, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, Interseccionalidade, Teorias feministas, Pensamento Decolonial, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

A escolha de tais entes temáticos reflete a compreensão de que a ciência jurídica precisa dialogar com saberes provenientes de outras áreas do conhecimento, tais como sociologia, antropologia, psicologia, história, ciência política e estudos decoloniais e interseccionais. Referida abordagem interdisciplinar permite ampliar a leitura da realidade social e fortalecer uma atuação jurídica orientada pela promoção da equidade e pela superação de desigualdades estruturais.

Nesse horizonte torna-se imperativo questionar e transformar os alicerces patriarcais, heteronormativos e excludentes que historicamente orientaram a doutrina, a jurisprudência e as práticas institucionais no campo jurídico brasileiro. A incorporação da perspectiva de gênero na produção científica e na atuação profissional representa, portanto, um passo fundamental para a construção de um sistema de justiça mais democrático e comprometido com os direitos humanos.

Assim, com o objetivo de contribuir para a construção de uma ciência jurídica mais humana e inclusiva e dar publicidade às pesquisas desenvolvidas no âmbito da Pós-graduação em Gênero e Direitos Humanos no ano de 2025, apresenta-se o presente dossiê.

¹ Advogada e Professora de Direito do IFPI. Mestre em Direito. IEs: IFPI e ESA-PI. **e-mail:** basilioravana@gmail.com
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5820537969334354>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0006-9106-270X>

A publicação desta coletânea reafirma o compromisso das instituições envolvidas com a produção e difusão de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento de cultura jurídica pautada pela igualdade, pela justiça social e pelo respeito à diversidade.

A DISCREPÂNCIA NO ACÚMULO DE BENS APÓS A MATERNIDADE: O IMPACTO DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NA COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DA MULHER

THE DISCREPANCY IN THE ACCUMULATION OF ASSETS AFTER MOTHERHOOD: THE IMPACT OF THE SEXUAL DIVISION OF LABOR ON WOMEN'S ASSET COMPOSITION

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO

Doutora em Direito, Centro Universitário de Minas Gerais (UniMG) e-mail: michellebalbino@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4383-1985>

ÚRSULA LOBATO BARREIROS

Advogada. Pós-graduanda em Direitos Humanos e Gênero. UniFSA - Centro Agostinho e EBDM.

e-mail: ursulalobato@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9179735072974110>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3430-0233>

KARLA C. FURTADO MARTINS

Advogada. Membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB/PA e da Comissão de Direito de Família (CDFAM) da OAB/PA. Fundadora da RAAF (Rede Amazônica de Advocacy para o Futuro).

e-mail: karlafurtado.mcf@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7065010502447810>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-1049-5707>

Recebido em: 18/02/2026

Aprovado em: 25/03/2026

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; BARREIROS, Úrsula Lobato; MARTINS, Karla C. Furtado. A Discrepância no Acúmulo de Bens após a Maternidade: o impacto da divisão sexual do trabalho na composição patrimonial da mulher. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 3, n. 1, p. 170-187, jan./mar. 2026.

DOI: 10.63405/lexlab.v3n1.10.

Resumo

O artigo analisa como a maternidade e a divisão sexual do trabalho impactam a desigualdade patrimonial entre homens e mulheres, destacando que a sobrecarga do cuidado, historicamente atribuída às mulheres e marcada pela invisibilidade, dificulta sua permanência no mercado de trabalho, limita a geração de renda e contribui para dependência financeira. O objetivo geral consiste em analisar se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ pode contribuir para a redução das desigualdades e para evitar a violência patrimonial nos processos de família. Especificamente, pretende-se analisar como a maternidade influencia a composição patrimonial da mulher em comparação ao parceiro; discutir os impactos da divisão sexual do trabalho no acúmulo de bens do casal e investigar a aplicabilidade de instrumentos jurídicos para minimizar essa desigualdade na partilha patrimonial. A metodologia utilizada foi a normativo - jurídica, utilizando-se para isso a coleta de dados jurisprudenciais (decisões recentes), doutrinas contemporâneas, literatura feminina e bibliográfica. Os resultados revelaram que o trabalho de cuidado, invisibilizado, desvalorizado e atribuído majoritariamente às mulheres, limita sua renda, contribui para a dependência financeira e reforça desigualdades. Verificou-se também que o regime de bens, quando operado sob padrões patriarcais, pode servir como instrumento de violência patrimonial, por meio de ocultação de bens, fraude na partilha e inadimplemento de alimentos. Por fim, constatou-se que, embora obrigatório, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ainda é aplicado de forma desigual no país, com avanços em alguns tribunais e resistência em outros.

Palavras-chave: Maternidade. Perspectiva de gênero. Mulheres. Trabalho de cuidado. Família.

Abstract: The article analyzes how motherhood and the sexual division of labor impact wealth inequality between men and women, highlighting that the burden of caregiving, historically attributed to women and marked by invisibility, hinders their permanence in the labor market, limits income generation, and contributes to financial dependence. The overall objective is to analyze whether the CNJ's Protocol for Gender-Sensitive Judgments can contribute to reducing inequalities and preventing property violence in family proceedings. Specifically, we aim to analyze how motherhood influences women's asset composition in comparison to their partners; discuss the impacts of the sexual division of labor on the couple's accumulation of assets; and investigate the applicability of legal instruments to minimize this inequality in asset sharing. The methodology used was normative-legal, using the collection of jurisprudential data (recent decisions), contemporary doctrines, feminist literature, and bibliographic references. The results revealed that care work, which is invisible, undervalued, and mostly assigned to women, limits their income, contributes to financial dependence, and reinforces inequalities. It was also found that the property regime, when operated under patriarchal standards, can serve as an instrument of patrimonial violence through the concealment of assets, fraud in the division of property, and non-payment of alimony. Finally, it was found that, although mandatory, the Protocol for Gender-Sensitive Judgments is still applied unevenly in the country, with progress in some courts and resistance in others.

Keywords: Motherhood. Gender perspective. Women. Care work. Family

1 INTRODUÇÃO

A maternidade, ainda hoje, é um ponto de grande mudança na vida das mulheres. Estas que, desde o início foram vistas apenas por meio de seu órgão reprodutor e seu trabalho de cuidado, este invisível até os dias atuais, ainda têm como marco de suas vidas os desafios de criar, educar, ensinar. A maternidade, para além do ato de reproduzir, ainda traz consigo as marcas fortes de uma história que designou mulheres a um espaço específico dentro da sociedade, sem liberdade e sem voz, ainda consideradas como objetos de posse, a história também vem mudando essa realidade, mas ainda trazendo grandes desafios (Rossister, 2024).

Dentro dos desafios a serem superados está o do retorno ao mercado de trabalho, com a possibilidade de ascensão na carreira e do recebimento de um salário que seja possível sustentar os filhos. Vale ressaltar que, ainda há as triplas jornadas além do trabalho formal, que desgastam ainda mais e sobrecarregam as mulheres (Monteiro, 2024).

A perspectiva de gênero como instrumento de identificação dessas assimetrias permite a possibilidade de um julgamento com mais atenção às estruturas sociais (CNJ, 2023)

Um dos exemplos é sobre o patrimônio constituído por cada uma das pessoas de uma família, que não segue de forma equânime entre homens e mulheres, quando falamos de um relacionamento heteroafetivo, que é o grupo de recorte deste trabalho. Após a maternidade, o acúmulo de bens pelas mulheres despenca, gerando, inclusive, violências, trazendo a compreensão das desigualdades existentes e suas consequências nos mais diversos aspectos da vida (Minas Gerais, 2025).

Ainda que os regimes de bens presentes no Código Civil brasileiro de 2002 apresentem certo tom de neutralidade, sua leitura crua supostamente considera que ambos os cônjuges têm sua partida do mesmo lugar, e por isso conseguiriam construir os mesmos vínculos e o mesmo número de bens (Paraná, 2024). Em uma leitura primária, a lei desconsidera o trabalho de cuidado exercido desde sempre pelas mulheres, e que está diretamente ligada aos bens da família, como contribuição invisibilizada, mas não somente isso, desqualificada pela sociedade e pelo cônjuge que não o exerce.

Sobre o ato de cuidar, inscrito na chamada economia do cuidado, é possível entender que ele é a base para o funcionamento na matriz do trabalho e da economia (Federici, 2021). Segundo a Fundação Getúlio Vargas, o trabalho invisível de cuidado, se remunerado pelo

salário-mínimo, corresponderia a cerca de 13% do PIB (produto interno bruto) brasileiro. Isso leva a perceber a desigualdade perpetuada, visto que, enquanto as mulheres estão realizando um trabalho que é reprodutivo, interno (do lar) e invisibilizado, é permitido aos homens as condições de trabalho fora do lar, mas também a eles é possibilitado a ascensão em suas carreiras, as promoções no ambiente de trabalho e as oportunidades de melhoria de vida (Monteiro, 2024). Nada disso seria possível se o trabalho de cuidado fosse exercido por eles, como é o caso que acontece com a maioria das mulheres.

Elas, mesmo quando conseguem retornar ao mercado de trabalho, após a maternidade, ainda sofrem com os estereótipos de gênero impostos, sem contar com a desigualdade salarial e as jornadas após o fim do horário comercial. A dependência financeira passa a estar mais presente em situações dessa monta, o que agrava ainda mais o contexto de violência doméstica (Carvalho e Oliveira, 2017).

Ao contrário do que é para os homens, para as mulheres, o casamento e a maternidade são fatores da vida que geram desigualdade social, financeira e ausência de estabilidade, inclusive, emocional.

As literaturas sobre o tema (Federici, 2021), revelam sobre como essa dinâmica, outrora tão banalizada, trouxe a desigualdade entre os gêneros, em especial quando aborda a independência financeira e acumulação de capital. Isso ocorre por conta da divisão sexual do trabalho, que vem como estrutura do patriarcado para manter o controle e perpetuar as desigualdades, destinando a mulher para o trabalho doméstico, logo irrelevante, invisível, não remunerado, inferior, e o homem para o trabalho externo, cheio de oportunidades, remunerado e considerado de maior valor.

Diante disso, questiona-se: como a divisão sexual do trabalho, a interrupção da carreira e a sobrecarga dos cuidados domésticos impactam a capacidade da mulher de acumular bens e influenciam a partilha patrimonial, em casos de divórcio ou dissolução de união estável? Hipoteticamente, acredita-se que a interpretação abrangente da lei é necessária, visto que, quando se trata de direito das famílias, é fundamental que se faça a interpretação extensiva, diante das nuances históricas de desigualdade que até hoje repercutem no direito das famílias, mas que outrora não eram observadas (Cambi, 2024). Analisar a lei de forma estrita não é mais uma solução para o direito que aqui se debate, o que também traz a essa interpretação a amplitude necessária para considerar essas nuances junto a interpretação constitucional de igualdade.

Ao tratar sobre os temas aqui apresentados, tem-se como objetivo geral verificar se o protocolo do CNJ, de fato, pode evitar a ocorrência e perpetuação da violência patrimonial nos processos de família. E como objetivos específicos: analisar como a maternidade influencia a composição patrimonial da mulher em comparação ao parceiro; discutir os impactos da divisão sexual do trabalho no acúmulo de bens do casal e, por fim, investigar a aplicabilidade de instrumentos jurídicos para minimizar essa desigualdade na partilha patrimonial.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender que há um paralelo entre as mudanças da sociedade, quanto aos papéis de gênero outrora firmados, e as decisões judiciais, que são necessárias e urgentes para o combate de desigualdades históricas contra mulheres, em especial quanto os papéis de gênero e a designação de cuidado que influenciaram o ordenamento jurídico a ponto de atingir a aplicação da própria lei.

Esta pesquisa oportuniza uma métrica sobre a aceitação e utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ pelos tribunais superiores, após dois anos de sua vigência como obrigatório, que é relevante marco para compreender as assimetrias desenhadas em processos judiciais.

Metodologicamente, a pesquisa, quanto à modalidade, será normativa-jurídica. A investigação dogmática ou normativo-jurídica caracteriza-se pela centralidade do direito posto e pela preocupação com sua aplicação prática (Bittar, 2016). É a forma mais adequada para responder às questões relacionadas à aplicação do Protocolo para Julgamento com

Perspectiva de Gênero do CNJ em processos de família que envolvam gênero, trabalho de cuidado e acúmulo de bens.

Quanto ao tipo, o estudo se classifica como pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa. A pesquisa exploratória é utilizada nas fases iniciais da investigação científica, de modo a alinhar o objeto, o problema e os caminhos metodológicos do estudo (Bittar, 2016). A abordagem qualitativa, por sua vez, é aquela que não requer o uso de métodos e estatísticas, sendo o ambiente natural a fonte para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave (Bazzanella, Tafner, Silva e Müller, 2013). A escolha da pesquisa exploratória com a abordagem qualitativa é necessária para definir se está sendo aplicado o Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero do CNJ em decisões judiciais nos tribunais de Minas Gerais, Pará, Paraná e São Paulo.

Quanto às fontes serão utilizadas tanto as primárias como as secundárias. As fontes primárias consistem em jurisprudências e legislação, enquanto as secundárias compreendem obras doutrinárias e pesquisas científicas já publicadas, conforme classificação adotada pela metodologia científica. (Gil, 2019; Lakatos; Markoni, 2017).

O método de pesquisa deste trabalho consiste no dedutivo. O método dedutivo, nesta pesquisa não produz conhecimentos novos, que auxiliará na análise das normas vinculadas ao caso selecionado.

Quanto às técnicas de pesquisa, neste trabalho, foram utilizadas as documental e jurisprudencial. A documental consiste em coleta de documentos em sentido amplo e não só de impressos, mas também outros formatos e que ainda não tiveram tratamento analítico, o que será desenvolvido pelo pesquisador (Severino, 2014), afinal, para o tema, se faz necessário compreender o entendimento de autores sobre aspectos estruturais da sociedade, que podem ser refletidos nas decisões judiciais. Já a jurisprudencial é necessária para saber como é a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero do CNJ em decisões que envolvem gênero, trabalho de cuidado e partilha de bens.

Por fim, a Teoria de Análise de Conteúdo será o meio para a realização dos procedimentos de análise dos dados da investigação. Essa teoria auxiliará no processo de construção dos argumentos por meio da sistematização e interpretação de conteúdos analisados, permitindo a identificação de sentidos, padrões e significados presentes nos materiais analisados (Bardin, 2016).

Portanto, diante da necessidade de falar sobre maternidade e suas consequências no acúmulo de bens dentro das famílias, mostra-se viável analisar se as desigualdades estão sendo combatidas através da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Para isso, é importante compreender o reflexo econômico diante da divisão atual do trabalho, analisando a economia do cuidado (2). A influência do regime de bens nas relações conjugais (3). E, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento para reduzir a desigualdade patrimonial feminina (4).

2 A EXISTÊNCIA DE REFLEXOS ECONÔMICOS NA DIVISÃO ATUAL DO TRABALHO: Uma análise da Economia do cuidado

A invisibilidade do trabalho realizado por mulheres faz parte de uma estrutura histórica do passado perpetuada até os tempos atuais. Isso é um reflexo direto de uma organização social e econômica, que tem como objetivo silenciar, invisibilizar e inferiorizar o feminino. Silvia Federici (2017) em sua obra *Calibã e a bruxa*, destaca que essa invisibilidade está ligada à formação do capitalismo, que, por sua vez, tem como base o trabalho reprodutivo não remunerado, exercido por mulheres, principalmente quando temos o espaço doméstico em foco.

A centralidade do trabalho de cuidado evidencia o que Nancy Fraser (2016) destaca como “crise do cuidado”. Para ela, o capitalismo persiste em invisibilizar trabalhos que tenham relação com a reprodução social, que, em sua maioria, são exercidos por mulheres. Essa

invisibilização ocorre de uma forma bem simples, transferindo as mulheres para o ambiente privado, da casa, sem qualquer remuneração ou prestígio social. Assim, gera a contradição latente de que há necessidade do trabalho de cuidado para que a estrutura do capitalismo seja mantida funcionando, mas ao mesmo tempo desvaloriza esse trabalho, aumentando a desigualdade de gênero.

O silenciamento, embora naturalizado e sutil, não mudou ao longo da história. Ele é fruto de um projeto maior que tem a finalidade de manter as mulheres fora de ambientes valorizados, destinando-as e limitando-as ao cuidado da casa e da família, o que impõe uma divisão sexual do trabalho.

Ao contrário do que se pensa, a divisão sexual do trabalho, não é apenas uma mera distribuição de tarefas, mas sim a hierarquização das funções que coloca as mulheres em um grau inferior, ou segundo plano, logo em posições de menor prestígio e, conseqüentemente, em um local onde a desvalorização do trabalho é presente, o ambiente privado, o lar (Hirata; Kergoat, 2007).

Enquanto isso, os homens foram direcionados ao espaço público, ambiente que promove oportunidades, desenvolvimento de carreiras, conquistas de independência e geração de renda, nascendo, assim, o imaginário do homem provedor. Esse demonstrativo da divisão sexual do trabalho, faz parte do que Pateman (1993) chama de contrato social, que legitima os papéis de gênero em que a mulher é submissa, e conseqüentemente, fica longe de espaços de poder e de tomada de decisões de sua própria vida.

No entanto, o impacto dessa divisão de tarefas, expressão que não condiz com a real grandeza desse trabalho, reflete diretamente na economia e nas condições de vida das mulheres. O empobrecimento das mulheres, principalmente após o casamento, é um exemplo claro dessa desigualdade estruturada.

Biroli (2018) observa que a reiterada associação da mulher ao espaço privado (lar) gera uma sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidado que tem impacto direto em sua autonomia econômica, o que também é refletido no Direito das famílias e no acúmulo de bens durante a relação conjugal.

Como mencionado, a hierarquização de gênero, que é associada à sobrecarga do cuidado, impede muitas mulheres de terem a oportunidade de se (re)inserir plenamente no mercado de trabalho. Isso resulta em um empobrecimento constante e em dependência econômica prejudicial aos seus direitos (Rossiter, 2024).

A questão da desigualdade dentro dessas relações, se agrava mais ainda quando o desdobramento da maternidade se faz presente na vida das mulheres. Apesar desse momento ser entendido como um desejo ou consequência do casamento, ele também é um fator que reforça a permanência das mulheres no espaço privado e limita seu retorno ao mercado de trabalho.

O cuidado com os filhos, que por vezes é exercido de forma exclusiva pela mulher, agrava a sobrecarga feminina, tornando ainda mais preocupante e difícil o alcance da independência profissional (Biroli, 2018). Então, essa economia do cuidado nos revela que o trabalho para sustentar a vida, para ser base para que o outro cresça e seja independente, perpassa pelas atividades não remuneradas e desvalorizadas que dão sustento ao topo da pirâmide.

No contexto brasileiro, pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que mulheres dedicam mais horas ao trabalho doméstico do que homens, inclusive quando estão inseridas no mercado formal de trabalho (IBGE, 2021). Esses elementos revelam que a divisão sexual do trabalho não apenas reproduz desigualdades simbólicas, mas também econômicas concretas e duradouras, com reflexos em questões familiares e patrimoniais (BORGES e DUMET, 2023).

A continuidade dessa divisão sexual do trabalho não é apenas um reflexo da desigualdade histórica entre os gêneros, como falado no início deste capítulo, mas também uma estratégia enraizada pelo patriarcado para a manutenção do sistema econômico, no qual

o trabalho de cuidado é fundamental, mas sistematicamente desvalorizado. Com isso, as mulheres se veem confinadas a uma estrutura que não lhes proporciona os mesmos direitos e oportunidades, perpetuando a desigualdade social e econômica.

3 A INFLUÊNCIA DO REGIME DE BENS NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

O regime de bens interfere diretamente na administração do patrimônio durante a união, refletindo a forma como as relações econômicas e de poder se estruturam dentro do relacionamento. Quando não escolhido e planejado de maneira personalizada às necessidades do casal, o regime de bens pode acabar beneficiando apenas um dos cônjuges e reforçando desigualdades já existentes. Por isso, é importante compreender seu duplo papel: de um lado, como instrumento de equilíbrio e proteção patrimonial; de outro, como possível meio de controle e violência patrimonial nas relações conjugais, perpetuando dependência e violência de gênero.

Assim, por influenciar diretamente as relações conjugais, o regime de bens pode ser um instrumento de desigualdade e de violência patrimonial nas relações conjugais (3.1), manifestando-se em diversas práticas abusivas como a fraude na partilha (3.2) e o não pagamento dos alimentos como forma de controle e violação patrimonial (3.3).

3.1 O REGIME DE BENS COMO INSTRUMENTO DE (DES)IGUALDADE E DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

A escolha do regime de bens pelo casal intervém profundamente nas relações conjugais, pois é o que irá definir de que forma o patrimônio comum e particular dos cônjuges será administrado ao longo da união.

A escolha do regime de bens pelo casal intervém profundamente nas relações conjugais, pois é o que irá definir de que forma o patrimônio comum e particular dos cônjuges será administrado ao longo da união (Martins, 2025).

Quando há o planejamento conjunto das partes, como forma de prevenção e organização patrimonial prévia, há grandes chances de evitar que o patrimônio se torne um instrumento de controle e dominação contra a mulher. Porém, na maioria dos casos, quando o regime não é planejado e pensado mutuamente para as necessidades do casal, o regime de bens pode se tornar um instrumento que reproduz desigualdades de gênero e desequilíbrio financeiro e, conseqüentemente, dominação na relação (Martins, 2025; Almôas, Rodrigues e Franceschet, 2025).

Nos regimes de comunhão total ou parcial de bens, por exemplo, é comum que o homem centralize o poder econômico e a gerência das decisões financeiras da família, alienando a mulher do conhecimento, administração do patrimônio e rendimentos familiares (Madaleno, 2022).

Por outro lado, a separação total pode configurar como um mecanismo de marginalização da mulher - uma vez que, na maioria das situações, ela depende do parceiro para suprir as necessidades de sua própria subsistência e manutenção dos filhos. Nessa perspectiva, tal regime pode ser instrumentalizado com o objetivo de seu acesso aos bens e excluí-la do direito ao patrimônio (Madaleno, 2022).

Portanto, para essas condições, referidas práticas que privam a mulher do acesso e controle dos seus bens e/ou bens do casal, afetam sua autonomia e se caracteriza como violência patrimonial, uma das manifestações da violência contra a mulher (Spinassi, Spinassi e a Baranoski, 2024).

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - em seu art. 7º, inciso IV, define violência patrimonial como qualquer conduta que configure dano patrimonial à mulher (Brasil, 2006).

Nessas condições, a violência patrimonial se manifesta por meio de práticas abusivas que, de acordo com Spinassi, Spinassi e Baranoski (2024, p. 27) restringem a autonomia econômica da mulher, como o controle excessivo a recursos financeiros, a limitação de sua capacidade decisória sobre seu próprio dinheiro e a vigilância contínua de seus gastos.

Os autores destacam, ainda, práticas que buscam impedir o desenvolvimento profissional e educacional da mulher, incluindo a ocultação ou destruição intencional de documentos e objetos pessoais, a coerção para assinar documentos e o impedimento de acesso a propriedades comuns, todas voltadas à manutenção de sua dependência (Spinassi, Spinassi e Baranoski, 2024).

Segundo os mesmos autores, tais comportamentos têm como finalidade minar a autonomia e a independência financeira da mulher, mantendo-a em uma posição de submissão e gerando consequências psicológicas, emocionais e financeiras significativas, que dificultam inclusive a possibilidade de rompimento com o relacionamento abusivo (*Idem*).

Desta forma, compreende-se que o regime de bens, quando instrumentalizado de forma desigual, deixa de ser um mecanismo jurídico de organização econômica da vida conjugal e se torna uma ferramenta de perpetuação da dependência e da violência de gênero, como é o caso da fraude na partilha de bens que será abordado em seguida.

3.2 FRAUDE NA PARTILHA DE BENS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A estrutura machista e patriarcal da sociedade possibilitou que a fraude sempre estivesse presente nas relações conjugais. Durante muito tempo, os mecanismos disponíveis para combatê-lo eram menos eficientes e pouco utilizados, o que contribuiu para a reprodução de desigualdades de gênero nas esferas familiar e patrimonial. Com a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, tornou-se possível criar instrumentos mais eficazes de proteção e garantir maior equidade nas relações afetivas. No fim do relacionamento, é comum o surgimento de situações de violência patrimonial contra a mulher, manifestadas em atos de ocultação, dilapidação ou retenção de bens, frequentemente motivadas por sentimento de controle ou vingança do ex-parceiro/companheiro que não aceita o término da relação familiar (Spinassi, Spinassi e Baranoski, 2024).

No contexto do divórcio, a partilha de bens constitui etapa essencial da dissolução do vínculo matrimonial. No entanto, observa-se que, na maioria dos casos, é o homem que tenta ocultar ou dissimular o patrimônio comum, com o intuito de prejudicar a mulher e comprometer a equidade na divisão patrimonial, perpetuando, assim, as assimetrias econômicas e de poder nas relações familiares (Madaleno, 2022).

Sobre o tema, Cambi (2024) conclui que se caracteriza como violência patrimonial as dificuldades impostas para que a mulher tenha acesso ao patrimônio da família, principalmente em um contexto de divórcio/separação - quando, em muitos casos, o ex-parceiro toma para si os bens que deveria partilhar, subtrai os dividendos da sociedade empresarial, não repassa os valores dos aluguéis dos bens imóveis comuns, demais fraudes à partilha, fechando esse ciclo com o não pagamento de pensão alimentícia.

O propósito de fraudar está diretamente ligado à raiva, ao ciúme e à vontade de continuar mantendo a mulher como sua dependente financeira, mesmo após o rompimento conjugal.

Conforme Madaleno (2022, p. 194) é muito comum a fraude entre cônjuges e conviventes, na qual a um dos consortes é atribuída uma porção de bens em valor inferior ao correspondente à sua real meação e, ao outro, é atribuído os bens de maior interesse pessoal e de maior liquidez.

Trata-se de um mecanismo utilizado pelo provedor da família - que detém o acesso e controle sobre bens, renda e propriedades - para continuar mantendo a parte mais vulnerável em uma posição de submissão e dependência, seja por dedicar-se exclusivamente à vida doméstica e cuidados dos filhos, seja por possuir rendimentos menores.

Antunes, Barbosa e Eleutério (2024) escrevem que em casos em que há violência patrimonial, conforme art. 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, é fundamental que o processo de partilha de bens busque identificar possíveis bens retidos, subtraídos ou destruídos pelo ex-companheiro, a fim de que a mulher não seja ainda mais prejudicada financeiramente. As autoras destacam, ainda, que o judiciário pode adotar medidas protetivas de natureza patrimonial, como a restituição de bens indevidamente subtraídos, a proibição temporária de atos de disposição de propriedade comum, a suspensão de procurações outorgadas ao agressor e a fixação de caução provisória para reparar danos materiais decorrentes da violência doméstica.

A legalidade em torno da questão do divórcio e da divisão de bens encontra-se claramente definida no Código Civil brasileiro – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Brasil, CC, 2002). Nos termos do art. 1.581, o divórcio pode ser decretado independentemente da prévia partilha de bens, possibilitando que a dissolução do vínculo conjugal ocorra sem que o patrimônio seja imediatamente dividido.

Porém, essa faculdade legal não autoriza que o cônjuge que permaneceu na posse ou administração dos bens comuns venha a ocultar, dilapidar, alienar ou gerir de forma irregular o patrimônio do casal. Tal conduta configura abuso de direito e violação aos deveres de lealdade e boa-fé que devem nortear as relações patrimoniais entre cônjuges, ainda que o relacionamento já tenha acabado.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria já tem adotado a Resolução nº 128/2023 – Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça – para proferir decisões mais igualitárias e justas (CNJ, 2023).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem se destacado como órgão vanguardista na adoção do protocolo do CNJ em suas decisões, reconhecendo desigualdades estruturais e demonstrando comprometimento com a efetivação dos direitos humanos e fundamentais da mulher, assegurando sua dignidade, liberdade e autonomia.

Exemplo disto é o julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.23.300831-7/002 (TJMG, 2025a), de relatoria da Desembargadora Raquel Gomes Barbosa, que anulou a sentença e determinou a emenda da inicial em ação de partilha, destacando a legitimidade da concessão de tutela provisória de natureza cautelar para preservar o acervo patrimonial diante do risco de dissipação dos bens.

A decisão acima representa uma entre as mais de 700 proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais utilizando o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, reafirmando a busca pela igualdade material entre homens e mulheres e a proteção do patrimônio a ser partilhado.

Outro Tribunal Estadual que vem proferindo decisões com base no Protocolo do CNJ é o Tribunal de Justiça do Paraná. No julgamento do processo nº 0002907-35.2025.8.16.0200 (TJPR, 2025a), pela 12ª Câmara Cível, o relator desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi reconheceu a comunicabilidade do valor econômico de instrumentos de profissão adquiridos na constância da união e que a exclusão desses valores da partilha configura enriquecimento sem causa. Além disso, condenou o ex-companheiro ao pagamento de indenização por danos morais, ratificando a atuação judicial à luz da igualdade material e do combate às estruturas discriminatórias.

No mesmo seguimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também segue a obrigatoriedade do Protocolo nas análises processuais, exemplo disso são as mais de 100 decisões registradas no Banco de Sentenças no site do CNJ.

No julgamento da Apelação Cível nº 1097230-21.2020.8.26.0100 (TJSP, 2024), que tratou de ação de cobrança movida pela ex-mulher contra o ex-marido relativa à venda de um automóvel de alto valor, o Desembargador Rodrigues Torres, relator do caso, reconheceu a violência patrimonial praticada contra a autora. A corte entendeu que a conduta do ex-marido caracterizou como tentativa de retenção indevida de bem adquirido pela mulher.

Contudo, em que pese as decisões favoráveis fundamentadas no Protocolo do CNJ, o Tribunal de Justiça de São Paulo ainda apresenta significativa divergência de entendimento em relação à abrangência e aplicação dessa norma. É o que podemos constatar na declaração de voto convergente no mesmo julgamento, no qual um dos desembargadores consignou que, na hipótese específica deste caso, a questão deveria ser solucionada exclusivamente à luz do Código Civil vigente. Desse modo, o acórdão evidencia o conflito jurisprudencial entre a leitura formal patrimonial e a aplicação da perspectiva de gênero nas relações conjugais.

Em oposição a esse movimento gradual de utilização do Protocolo do CNJ pelas cortes brasileiras, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará ainda não tem aplicado de forma expressiva ou sistemática tais diretrizes em suas decisões, o que demonstra um cenário de resistência interpretativa e ausência de consolidação desta norma na prática jurisdicional paraense.

Prova disso são as três de decisões registradas no Banco de Sentenças do Portal do CNJ, sendo todas na área do Direito Criminal.

Isto não significa dizer que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará não profira decisões favoráveis à proteção e garantia dos direitos dos cônjuges, porém, observa-se que tais julgados não têm considerado, em sua fundamentação, a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

Exemplo disso é o Agravo de Instrumento nº 20093018025-9 (TJPA, 2010), proveniente da 1ª Câmara Cível Isolada, no qual o relato manteve sentença que concedeu a quebra de sigilo bancário em processo de divórcio pleiteada pela ex-esposa, com o objetivo de mensurar as condições financeiras do ex-marido e salvaguardar o direito à meação.

Outro caso foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0810017-03.2020.8.14.0000 (TJPA, 2022), julgado pela 1ª Turma de Direito Privado, em que o relator manteve integralmente a decisão de primeiro grau que havia concedido tutela de urgência para determinar bloqueio via cadastro nacional de indisponibilidade de todos os bens imóveis registrados em nome do ex-marido e das empresas das quais é sócio, diante de indício de possível sonegação do acervo patrimonial partilhável.

A decisão reconheceu também, para fins de partilha, os bens adquiridos durante a união estável vivida antes do casamento. Além disso, manteve os alimentos compensatórios fixados em razão do gozo e fruição exclusiva do patrimônio comum pelo ex-marido, reafirmando a necessidade de equilíbrio econômico entre as partes até a conclusão da sobrepartilha (TJPA, 2022).

Vale dizer que, embora as decisões colacionadas aqui representem um importante avanço na proteção patrimonial da mulher, não faz qualquer referência ao Protocolo do CNJ, o que revela a ausência de inserção dessa norma interpretativa de gênero no âmbito do TJPA.

Por isso, é importante o sistema de justiça como um todo estar atento às questões de gênero em processos de dissolução de união estável e divórcio em que há partilha patrimonial. Antunes, Barbosa e Eleutério (2024) alertam que é essencial que o Poder Judiciário esteja atento ao analisar a divisão patrimonial decorrente do fim da sociedade conjugal. Isso é fundamental para evitar que as mulheres sofram prejuízos financeiros em razão da dedicação integral às tarefas domésticas e cuidados com os filhos. Essa contribuição, ainda que não remunerada, é substancial para a manutenção e administração da vida familiar, desenvolvimento profissional e financeiro do ex-companheiro.

Além disso, a aplicação da penalidade de sonegação no direito de família assume um papel relevante na concretização da justiça, na transparência patrimonial e, conseqüentemente, na promoção da igualdade material entre os cônjuges.

Ressalta-se que, embora a penalidade de sonegação não esteja prevista, de forma específica, no Código Civil brasileiro para casos de divórcio, pode ser aplicada com base no princípio geral de boa-fé processual e nos poderes conferidos ao juiz para corrigir desequilíbrios injustos, por configurar um ato que perpetua formas sutis de violência, especialmente contra mulheres em situação de vulnerabilidade econômica.

Assim, a sanção pela sonegação deve ser reconhecida como instrumento legítimo para coibir práticas de ocultação de patrimônio e assegurar uma divisão justa, transparente e equilibrada, principalmente como forma de proteção à mulher.

Dessa forma, a conjugação entre a perspectiva de gênero e a aplicação rigorosa dos princípios da boa-fé e da transparência patrimonial reforça o comprometimento do Poder Judiciário com a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres, prevenindo desigualdades econômicas e assegurando que a partilha dos bens cumpra sua função de justiça e equidade. Essa mesma lógica se aplica às demais práticas que configuram violência patrimonial, como o não pagamento dos alimentos, utilizado como instrumento de controle e violação patrimonial contra a mulher, tema que será examinado no tópico seguinte.

3.3 O NÃO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS COMO FORMA DE CONTROLE E VIOLAÇÃO PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

Outra forma de violência patrimonial contra a mulher ocorre por meio do não pagamento de pensão alimentícia. O Código Civil, no parágrafo primeiro do art. 1.694, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades de quem os recebe e das condições de quem deve prestá-los (Brasil, 2002 - art. 1.694). Este dispositivo, somado ao princípio da possibilidade - necessidade - proporcionalidade, busca assegurar um valor justo e equilibrado dos alimentos, compatível com a realidade da criança, dos responsáveis e com o dever de solidariedade familiar.

Outra forma de violência patrimonial contra a mulher ocorre por meio do não pagamento de pensão alimentícia. O Código Civil, no parágrafo primeiro do art. 1.694, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades de quem os recebe e das condições de quem deve prestá-los (Brasil, 2002 - art. 1.694). Este dispositivo, somado ao princípio da possibilidade - necessidade - proporcionalidade, busca assegurar um valor justo e equilibrado dos alimentos, compatível com a realidade da criança, dos responsáveis e com o dever de solidariedade familiar.

Porém, cada situação deve ser analisada de acordo com suas particularidades. Em casos de inadimplência, os impactos não são apenas financeiros. A criança pode sofrer restrições significativas em razão da falta de recursos, e a mãe, que muitas vezes assume sozinha as despesas e cuidados com o filho, vivencia grave desorganização e desequilíbrio econômico e sofrimento emocional por permanecer em situação de dependência financeira.

Assim, o não pagamento de pensão, além de violar o dever legal de sustento, configura também violência patrimonial, abuso psicológico e abandono material, afetando tanto a mulher quanto os filhos.

O Conselho Nacional de Justiça registrou 7.497 casos de abandono material entre janeiro e dezembro de 2024 e 5.478 casos entre janeiro e setembro de 2025 (CNJ, 2025). Apesar da gravidade do problema, o número de decisões favoráveis a crianças e mulheres ainda é reduzido.

Antunes, Barbosa e Eleutério (2024) observam que a falta de reconhecimento judicial do tempo que mães se dedicam aos cuidados dos filhos, muitas vezes em detrimento do seu próprio crescimento profissional, de lazer e de descanso, interfere diretamente no valor estipulado a título de alimentos. As autoras destacam que é frequente a narrativa de genitores que buscam reduzir as despesas alimentares, restringindo a itens básicos, sob a argumentação de que bebês não gera maiores gastos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.233604-5-001 (TJMG, 2025b), sob relatoria da Desembargadora Alice Birchal, majorou o valor da pensão dos filhos, destacando que é preciso considerar que, na maioria das vezes, recai sobre a mãe a responsabilidade do cuidado diário e integral dos filhos e que isso deve ser considerado na fixação dos alimentos.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0114278-56.2024.8.16.0000 (TJPR, 2025b), no qual o ex-

companheiro buscava reduzir o valor da pensão, o relator destacou a importância do trabalho de cuidado não remunerado desempenhado pela mãe solo. Enfatizou que esse trabalho invisível, que envolve o cuidado, a administração do lar e a realização de tarefas emocionais, possui valor econômico e social, devendo ser considerado no cálculo de pensão. O voto reconheceu ainda que a ex-companheira sofre de depressão e ansiedade, o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho e justifica a necessidade de fixação de alimentos compensatórios.

Essas decisões refletem um avanço importante ao reconhecer o cuidado materno como trabalho com valor jurídico e social, essencial para corrigir desigualdades de gênero nas relações familiares. Porém, decisões como estas ainda são minoria no Judiciário brasileiro.

Conforme observam Antunes, Barbosa e Eleutério (2024) a assimetria entre homens e mulheres, usualmente, é ignorada na fixação de pensão, aplicando-se automaticamente a ideia de divisão igualitária de despesas dos filhos. As autoras destacam que a desconsideração das diferenças de renda entre as partes pode gerar injustiça material, impondo um ônus desproporcional à genitora capaz de comprometer significativamente sua subsistência e de seu filho.

Na mesma linha, elas afirmam (2024) que tal configuração reforça a vulnerabilidade da mulher, levando-a à sobrecarga financeira e ao endividamento, além de transferir parte da responsabilidade paterna à família materna, que muitas vezes precisa complementar a renda para suprir as necessidades da criança.

É verdade que, com a evolução do direito, observa-se um movimento de mudança. Exemplo recente foi a aprovação do Projeto de Lei n.º 2.193/2025, de autoria da Deputada Sâmia Bonfim, aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), que reconhece o trabalho de cuidado como contribuição legítima no cálculo da pensão alimentícia. Trata-se de um marco histórico para a justiça de gênero, pois reconhece juridicamente a sobrecarga, o valor econômico e social do tempo dedicado ao cuidado – trabalho invisível que sustenta a vida, mas que não é remunerado e que, na maioria dos casos, recai sobre a mulher. O projeto segue agora para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) (IBDFAM, 2025).

Um ponto igualmente relevante diz respeito aos alimentos compensatórios devidos à ex-cônjuge. No julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0048238-92.2024.8.16.0000 (TJPR, 2024), em processo de dissolução de união estável, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu o direito da ex-companheira, com deficiência visual, que havia se dedicado integralmente ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado durante nove anos de convivência. O voto ressaltou que o ex-companheiro ocultava bens e utilizava o processo para intimidar e deslegitimar a mulher, configurando violência patrimonial e processual de gênero. A decisão, alinhada ao constitucionalismo feminista e à ética do cuidado, reforça que a ocultação patrimonial e o discurso de “ociosidade feminina” são práticas discriminatórias que perpetuam desigualdades estruturais e comprometem a efetividade da justiça da justiça de gênero nas relações familiares.

Desde 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece, por meio do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, que o não pagamento da pensão alimentícia por genitor com condições econômicas configura violência contra a mulher, permitindo a aplicação da Lei Maria da Penha.

A partir dessa orientação, o genitor inadimplente pode sofrer sanções civis e criminais por se apropriar dos valores destinados à subsistência dos filhos. O art. 1.694 do Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, CC, 2002 e Brasil, ECA, 1990) estabelecem a obrigação de assistência material e dever dos pais em prover a manutenção dos filhos. O Código Penal enquadra o descumprimento da obrigação alimentar nos artigos 224, parágrafo único e 168, correspondendo aos crimes de abandono material e apropriação indébita (Brasil, CP, 1940).

Essas punições reforçam que o inadimplemento intencional da obrigação alimentar não se justifica pela alegação de ausência de condições ou desemprego e constitui forma de violência patrimonial, moral e psicológica contra a mãe e os filhos.

Diante deste cenário, verifica-se que o inadimplemento da pensão alimentícia, associado ao não reconhecimento do trabalho de cuidado desempenhado majoritariamente pelas mulheres, configura situação concreta de violência patrimonial e de perpetuação das desigualdades de gênero. O reconhecimento do valor econômico e social desse cuidado é, portanto, fundamental para a construção de uma justiça de família mais sensível, equitativa e comprometida com a efetividade dos direitos humanos das mulheres e das crianças. Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ surge como um instrumento indispensável para reduzir esta disparidade patrimonial, orientando julgadores e operadores do direito a identificar e corrigir práticas estruturais que reforçam desigualdades econômicas nas relações familiares.

4 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO MEDIDAS PARA REDUÇÃO DA DISPARIDADE PATRIMONIAL FEMININA

O presente trabalho, além de uma pesquisa das melhores literaturas e estatísticas sobre o caso, também teve como processo de produção a análise de jurisprudências dos principais Tribunais de Justiça do país.

O Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero, iniciado por meio da recomendação do CNJ, que desde 2021 vem debatendo gênero através da Portaria nº 27/2021, e logo depois se transformou na Resolução CNJ n.º 492/2023, trouxe à magistratura, o entendimento que o Direito aplicado não era neutro, mas sim fruto de decisões que estavam perpetuando desigualdades de gênero. Com isso, o Protocolo foi instituído com objetivo de orientar futuras decisões judiciais, de modo que sejam proferidas a partir de uma perspectiva de gênero, promovendo o avanço da efetivação da igualdade e o fortalecimento das políticas de equidade.

Diante disso, o documento apresenta novas diretrizes para aplicação do Direito como um todo, proporcionando a discussão sobre igualdade material, imparcialidade e atenção às mudanças culturais e estruturais que outrora causaram e causam desigualdades, inclusive na aplicação das leis e do direito (CNJ, 2023).

As decisões que foram levantadas para este trabalho dos tribunais de Minas Gerais, São Paulo, Paraná e Pará, tiveram como lapso temporal períodos antes e depois da existência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, sendo comum que tribunais apresentem resistências para sua aplicação nos julgamentos. Isso ocorre por inúmeros motivos, mas, o principal, é o fato de que os tribunais também possuem suas raízes fincadas no patriarcado, cujos julgadores são homens, em sua maioria.

A fissura se localiza realizada no Sistema de Justiça, que precisa julgar sob a perspectiva de gênero. A crítica feminista argumenta que essa dificuldade na compreensão do outro, em especial as mulheres, está profundamente relacionada ao modo como as instituições jurídicas foram estabelecidas. Nessa linha, MacKinnon (1979) ressalta a ideia de que a lei vê e trata as mulheres da mesma forma que os homens tratam as mulheres, revelando que o olhar neutro da lei, na verdade, é um olhar masculino.

Quando se aborda interseccionalidade, Crenshaw (1989) reforça essa crítica ao afirmar que o Direito falha em reconhecer gênero, raça e classe como estruturantes de desigualdades, principalmente quando em relação as mulheres negras no contexto jurídico e nas decisões. Collins (2000) explica que as instituições do direito operam com um pensamento hegemônico que válida somente a experiência dominante, apagando ou invisibilizando outras perspectivas. Smart (1992) destaca que o Direito transforma vivências femininas em categorias que não lhe comportam, gerando assim violência institucional ao desvalorizar os relatos de mulheres. Com isso, percebe-se a relevância da obrigatoriedade de aplicação do Protocolo

com perspectiva de gênero do CNJ, a fim de romper com papéis de gênero e a visão que recai sobre a mulher dentro da lei.

Quando se está litigando nos processos judiciais, faz-se importante notar que essas desigualdades deverão ser compreendidas para fins de tomada de decisões sobre mulheres e crianças, partes com maior vulnerabilidade nos processos. Em compreensão dessas mudanças trazidas pelo Protocolo, ainda se percebe a resistência dentro dos tribunais sobre a perspectiva de gênero, família, violência e patrimônio.

Esse fato é observado no Tribunal de Justiça do Pará, que se posiciona de forma mais conservadora quando o assunto é julgamento com perspectiva de gênero dentro de processos de família. Como exemplo, pode-se citar o processo do julgamento monocrático da Apelação Cível nº 0874021-19.2020.8.14.0301 (TJPA, 2025) sob a relatoria da Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, que, apesar de citar expressamente que a decisão utiliza o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, não destaca em nada a motivação do seu não acolhimento para o caso em questão. A magistrada desconsiderou o contexto de violência doméstica - de natureza sexual, física, moral e psicológica - exigindo que a mulher se recompusesse, mesmo diante de documentos comprobatórios do abalo à sua saúde mental.

Em contrapartida, é possível observar que os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Paraná apresentam posicionamento mais flexível e são mais vanguardistas em relação às decisões com julgamento de perspectiva de gênero, inclusive quando se aborda o acúmulo de patrimônio durante as relações conjugais ou de fraude na partilha de bens.

Exemplifica-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.233604-5-001 (TJMG, 2025) Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.077250-6/001 (TJMG, 2025), sob relatoria da Desembargadora Raquel Gomes Barbosa. A magistrada reformou a sentença do juízo de primeiro grau para majorar os alimentos provisórios para 35%, considerando os rendimentos do genitor e o protocolo do CNJ de perspectiva de gênero, devido a invisibilidade e a desvalorização do trabalho de cuidado não remunerado da mãe, que impacta diretamente na sua autonomia econômica e equidade.

Vale ainda observar que, ainda diante de tamanhas resistências, e mesmo que o protocolo não seja um documento destinado à advocacia, cabe a esta o papel de trazer nos pedidos a obrigatoriedade de sua aplicação. Assim, é de se compreender que a advocacia toma forma de protagonista para estimular as decisões judiciais, a fim de instar o julgador a aplicação obrigatória do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ, como instrumento para alcançar um resultado menos desigual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o objetivo de verificar se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ pode evitar a ocorrência e perpetuação da violência patrimonial nos processos que envolvem Direito de Família.

O primeiro objetivo específico deste trabalho consistiu em analisar como a maternidade influencia a composição patrimonial da mulher em comparação ao parceiro. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, ao examinar a divisão sexual do trabalho e seus reflexos econômicos. Observou-se que as estruturas sociais destinam às mulheres, o trabalho de cuidado - invisível, desvalorizado e não remunerado - limitando-as ao espaço privado do lar, de cuidados domésticos e com a família. Esta sobrecarga, somada às dificuldades de retorno ou a permanência no mercado de trabalho, limita a geração de renda e impede que as mulheres acumulem patrimônio em condições de igualdade, contribuindo para sua vulnerabilidade e dependência financeira.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou discutir os impactos da divisão sexual do trabalho no acúmulo de bens do casal. No item 3 do presente artigo, demonstrou-se que o regime de bens influencia diretamente nas relações conjugais, podendo, na prática,

servir para reproduzir desigualdades de gênero e desequilíbrio financeiro. Nesse sentido, sob a lógica patriarcal, que concentra o poder econômico nas mãos do parceiro homem, o patrimônio pode se transformar em um instrumento de controle e dominação, manifestando-se em condutas como reiteradas violências, fraude na partilha, ocultação de bens e o não pagamento dos alimentos. Essas situações reforçam as relações de poder, que aprofundam a desigualdade econômica entre os cônjuges e que configuram violência patrimonial contra a mulher.

O terceiro objetivo específico teve o intuito de investigar a aplicabilidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ como instrumento para minimizar a desigualdade na partilha patrimonial. No item 4, constatou-se que, apesar da obrigatoriedade de sua observância, sua aplicabilidade ainda é desigual no país. Tribunais como os de Minas Gerais e do Paraná vêm adotando o Protocolo de forma mais consistente, proferindo decisões que reconhecem o valor econômico do trabalho de cuidado, buscando a efetivação da igualdade material e da equidade. Por outro lado, ainda há tribunais que demonstram resistência à sua aplicação, como o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, evidenciando uma postura mais conservadora, ainda atuando com certos obstáculos para a incorporação plena dessa perspectiva no cotidiano jurisdicional.

Desta forma, conclui-se que a divisão sexual do trabalho, a interrupção da carreira e a sobrecarga dos cuidados domésticos impactam diretamente a capacidade da mulher de acumular bens, influenciando de forma decisiva a partilha patrimonial em casos de divórcio ou dissolução de união estável. Como verificado no processo de pesquisa, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ apresenta-se como instrumento jurídico relevante para visibilizar essas assimetrias, reconhecer o trabalho de cuidado como elemento central na composição patrimonial e orientar decisões mais justas no âmbito do Direito de Família. Porém, sua efetividade ainda depende da superação de resistências institucionais, da incorporação da perspectiva de gênero pelos tribunais e da atuação propositiva da advocacia na provocação de sua aplicação.

Como futuros estudos em continuidade deste trabalho, propõe-se o aprofundamento da análise aplicada sobre a utilização do Protocolo nos tribunais brasileiros, por meio da sistematização de decisões que tratem de partilha patrimonial, alimentos compensatórios e reconhecimento do trabalho de cuidado. Propõe-se, ainda, a realização de pesquisas interdisciplinares que integrem dados sociológicos, econômicos e jurídicos, a fim de estimar, de forma mais precisa, o impacto da maternidade na trajetória profissional e patrimonial das mulheres. Por fim, recomenda-se a necessidade de estudos que avaliem a eficácia de políticas públicas e instrumentos legais voltados à redistribuição do trabalho de cuidado e à promoção e fortalecimento da autonomia econômica da mulher, contribuindo para o aperfeiçoamento de um sistema de justiça mais equitativo, sensível às desigualdades estruturais e comprometido com a prevenção da violência patrimonial.

REFERÊNCIAS

ALMÔAS, Francieli Pereira Da Silva; RODRIGUES, Leonel Cezar Rodrigues; FRANCESCHET, Julio Cesar. **Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line]** organização CONPEDI Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Daniela Menengoti Ribeiro; Maria Creusa De Araújo Borges. - Florianópolis: CONPEDI, 2025. A escritura pública como instrumento de gestão patrimonial e resolução de conflitos nos regimes de bens. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/fu5vr7gc/Zo82E4QcF1Glz09.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 16 dez. 2025.

ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: aplicações, conceitos e práticas.**

In: Alice Bianchini... [et al.]; Organizadoras: Ana Paula Antunes, Gabriela Jacinto Barbosa e Júlia Melim Borges Eleutério. 1 ed. Florianópolis: Habitus, 2024.

ANUNCIACÃO, Débora. **Projeto de lei considera cuidados dos pais como critério para definir pensão alimentícia**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2025. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/13381>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. Saraiva, 2009.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016 (3ª reimpressão da 1ª ed.). Disponível em: https://pt.scribd.com/document/695057826/Analise-de-Conteudo-Bardin-rotated-1-47-Ocr?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 14 dez. 2025.

BAZZANELLA, André; TAFNER, Elizabeth Penzlien; SILVA, Everaldo da; MÜLLER, Antonio José (org.). **Metodologia científica**. Indaial: Uniasselvi, 2013.

BIROLI, Flávia. **Cuidado, desigualdade e democracia**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORGES, Lize; DUMET, Carolina. **Teses feministas no direito das famílias: vol. 1: direito material**. 1. ed. Salvador: Ed. das Autoras, 2023

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.436 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Resolução nº 492 de 17 de março de 2023. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023)**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Víctor Hugo. Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PCSVDFMulher.

Relatório Executivo II - Primeira Onda - 2016. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres [Fortaleza]. Instituto Maria da Penha, 24 ago. 2017. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_II.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Banco de sentenças e decisões com aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. **Painel CNJ**, s.d. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu%2ccurrsel>. Acesso em: 04 nov. 2025.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment**. New York: Routledge, 2000

CRENSHAW, Kimberlé. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex*. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, p. 139-167, 1989.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 7. ed. Atlas, 2019.

FRASER, Nancy. **Contradições do capital e cuidados sociais**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 367-380, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2019.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. disponível Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 04 maio 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2017.

MACKINNON, Catherine A. *Reflections on Sex Equality under Law*. **Harvard Journal of Law & Gender**, v. 42, p. 1-26, 2019.

MACKINNON, Catherine A. *Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence*. **Signs**, v. 7, n. 3, p. 515-544, 1979.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rafael. **Fraude no direito de família e sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARTINS, Marina Ladalarda. A escolha do regime de bens e a proteção patrimonial. **Colégio Notarial do Brasil**, mar. 2025. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2025/03/18/artigo-a-escolha-do-regime-de-bens-e-a-protecao-patrimonial-por-marina-ladalardo-martins/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 16 dez. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. **Apelação Cível 1.0000.23.300831-7/002**. Relator(a): Des.(a) Raquel Gomes Barbosa. Câmara Justiça 4.0. julgamento em 03/10/2025. publicação da súmula em 06/10/2025. 2025a

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. **Agravo de Instrumento 1.0000.25.233604-5-001**. Relator(a): Des.(a): Alice Birchal. 4ª Câmara Cível Especializada. julgamento em 23/10/2025. publicação da súmula em 24/10/2025. 2025b

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.077250-6-001**. Relator(a): Desa. Raquel Gomes Barbosa (JD). Data do julgamento 20/10/2025, data da publicação 21/10/2025. 2025c

MONTEIRO, Solange. Pesquisadora aponta o ônus que a maternidade implica para a empregabilidade e a renda das mulheres no Brasil. **Blog da Conjuntura Econômica - FGV IBRE**, 03 jun. 2024. Disponível em: <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/pesquisadora-aponta-o-onus-que-maternidade-implica-para>. Acesso em: 10 maio 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará – TJPA. **Agravo de Instrumento 20093018025-9**. Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares. 1ª Câmara Cível Isolada. julgamento em 16/08/2010. publicação em 26/08/2010.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará – TJPA. **Agravo de Instrumento 0810017-03.2020.8.14.0000**. Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro. 1ª Turma de Direito Privado. julgamento em 11/05/2021.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará – TJPA. **Apelação Cível 0874021-19.2020.8.14.0301**. Relatora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque. 3ª Turma de Direito Privado. julgamento em 01/09/2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR. **Agravo de Instrumento 0002907-35.2025.8.16.0200**. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. 12ª Câmara Cível. julgamento em 29/10/2025. publicação em 29/10/2025. 2025a

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR. **Agravo de Instrumento 0114278-56.2024.8.16.0000**. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. 12ª Câmara Cível. julgamento em 12/03/2025. publicação em 12/03/2025. 2025b

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR. **Agravo de Instrumento 0048238-92.2024.8.16.0000**. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. 12ª Câmara Cível. julgamento em 30/09/2024. publicação em 30/09/2024.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

ROSSITER, Raissa. **A maternidade pode custar o emprego das mulheres**. Poder360, 5 maio 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/a-maternidade-pode-custar-o-emprego-das-mulheres/>. Acesso em: 17 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **Apelação Cível 1097230-21.2020.8.26.0100**. Des. Rodrigues Torres. julgamento em 19/03/2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2014.

SMART, Carol. *The Woman of Legal Discourse*. **Social & Legal Studies**, v. 1, n. 1, p. 29-44, 1992. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/096466399200100103>. Acesso em: 17 maio 2025.

SPINASSI, Marcio Jose; SPINASSI, Luana Lofrano; BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. Violência patrimonial contra a mulher no ambiente intrafamiliar. **Brazilian Applied Science Review**, Curitiba. v. 8, n. 1, p. 27, 2024.

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, acesse o endereço eletrônico www.revistalexlab.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.